

condicionante à permanência do programa, cabendo já deve constar no edital de convocação do concurso, não gerando estabilidade funcional.

Art. 3º - Os cargos ora criados terão preenchidos por concurso público realizado pela Associação Piauiense de Municípios - APPM, em ajustamento com o ministério público do trabalho, com a localidade de exercício profissional previamente determinada no anexo do edital do concurso,

Art. 4º - Os direitos e obrigações inerentes ao cargo são os mesmos definidos aos demais servidores públicos no regime jurídico em vigor na municipalidade para os servidores efetivos da administração direta.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, Prefeitura Municipal de Yuruma PI, 24 de novembro de 2006.

X

Lei nº 01 de 28 de Fevereiro de 2004.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação básica e de valorização dos profissionais da educação Conselho do FUNDEB.

O prefeito do município de Yuruma, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da medida provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares
Art. 1º - Fica criado o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho do fundeb, no âmbito do município de Yuruma.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º - O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por sete (07) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I) um representante da secretaria municipal de educação, indicado pelo poder executivo municipal

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) um representante do conselho tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º caput. deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mand

plato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eleitoral previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o conselho do fundeb,

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestar serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

A) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder

Executivo municipal; ou

B) prestem serviços terceirizados ao poder executivo municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do conselho do fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo

disconcom. t. de:

dos recursos repassados ou retidos à conta dos recursos do fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo poder executivo municipal; e

V - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único o parecer de trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao poder executivo municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao tribunal de contas do município.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 6º - O conselho do fundo terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único - está impedido de ocupar a presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º - I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do conselho do fundo incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do conselho do fundo, deverá ser aprovado o regimento interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do conselho do fundo serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extra-

Ordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o veto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O conselho do fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder executivo municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do conselho do fundeb:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre os pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores de escolas públicas, no curso do mandato:

A) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O conselho do fundeb não contará com estrutura administrativa.

incípio garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das do Conselho e aferecer ao Ministério da Educação os dados e dados relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único - a Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como secretário executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao poder legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o secretário municipal de educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 9º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Prefeitura Municipal de Guama - PI, Gabinete do Prefeito Municipal - - de fevereiro de 2004.

X
Lei n: 02 de 02 de março de 2004

Emenda: dispõe sobre a criação do cargo de agente comunitário de Saúde sua contratação, atividades